



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10845.003343/2003-07  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2201-002.473 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO  
**Interessado** EDSON ROBERTO OTTOLINI e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no acórdão.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PDV. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV não havia sido atingido pela decadência, já que pedido de restituição foi protocolado 19/08/2003, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005. De acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.002.932/SP (STJ) e RE nº 566.621/RS (STF), julgado na forma do art. 543-C do CPC. Afastada a decadência, os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para apreciação das demais questões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição/obscuridade apontada no Acórdão nº 2201-002.404, de 14/05/2014, alterar a conclusão do voto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para apreciação das demais questões objeto do pedido.

*Assinado Digitalmente*  
EDUARDO TADEU FARAH – Relator

*Assinado Digitalmente*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF contra o Acórdão nº 2201-002.404, de 14/05/2014. Alega a embargante que:

*Em sessão plenária de 14/05/2014, foi exarado o Acórdão 2201-002.404, com a seguinte ementa:*

*Exercício: 1997*

*Ementa:*

*IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*De acordo com art. 62-A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir as decisões proferidas pelo Egrégio STJ nos autos do REsp nº 1.002.932/SP e pelo Egrégio STF nos autos do RE nº 566.621/RS, conforme sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Como o pedido de restituição foi protocolado 19/08/2003, ou seja, antes do advento da LC nº 118/2005, o direito pleiteado pelo contribuinte não havia sido atingido pela decadência.*

*A decisão foi assim registrada:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.*

*Em 17/07/2014 o Acórdão acima foi anexado ao processo e enviado a esta Presidência, para assinatura, quando foi detectada a seguinte contradição/obscuridade:*

*- o Recurso Voluntário trata da preliminar de decadência e do mérito da restituição;*

*- o voto condutor do acórdão trata unicamente da decadência e ao final conclui:*

*“Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, devendo os autos retornar para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para apreciação das demais questões.”*

*Ora, se o Recurso Voluntário tratava da preliminar de decadência e do mérito da restituição, e o Relator somente tratou da preliminar, inclusive encaminhando os autos à DRF para apreciação das demais questões, obviamente que a conclusão do voto não poderia ser “dar provimento ao recurso”, mas tão somente afastar a decadência.*

(...)

Pelo que se vê, o voto condutor do Acórdão nº 2201-002.404, de 14/05/2014, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para apreciação das demais questões. Contudo, o registro da decisão, na parte dispositiva do acórdão, foi no sentido de dar provimento ao recurso, sem qualquer ressalva quanto à necessidade de retorno à DRF de origem, para análise do mérito de pedido de restituição.

Isso posto, penso que restou demonstrado vício apontado e, por essa razão, os Embargos devem ser acolhidos para que seja sanada a contradição/obscuridade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Como se verifica da leitura do relatório, o Colegiado ao julgar o Acórdão nº 2201-002.404, de 14/05/2014, afastou a decadência do pedido de restituição do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, aplicando à espécie o REsp nº 1.002.932/SP, decidido na forma do art. 543C do CPC. Ato contínuo, determinou o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para apreciação das demais questões, isto é, o próprio mérito do pedido de restituição (fl. 05). Veja-se:

*Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, devendo os autos retornar para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para apreciação das demais questões.*

Contudo, o registro da decisão, na parte dispositiva do acórdão, foi no sentido de dar provimento ao recurso, sem qualquer ressalva de que tal provimento apenas envolveria a preliminar de decadência. Além do mais, não foi registrada a necessidade de retorno à DRF de origem, para análise das demais questões. A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.*

Portanto, como em seu apelo o contribuinte se insurge contra a preliminar de decadência, assim quanto ao mérito da restituição, penso que os embargos devem ser acolhidos

para alterar o registro da decisão, na parte dispositiva do acórdão, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para apreciação das demais questões.

Ante a todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição/obscuridade apontada no Acórdão nº 2201-002.404, de 14/05/2014, alterar a conclusão do voto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para apreciação das demais questões objeto do pedido.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah